

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMO A LIBERDADE DE IMPRENSA ATINGE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Daniela Faria de Lima¹

Orientadora: Profa. Petrócia da Costa Paiva Souto²

RESUMO

A liberdade de imprensa é um direito fundamental de extrema importância nos dias atuais. Com o desenvolvimento da tecnologia e a internet, a sociedade vive uma realidade cercada de publicação de informações. No entanto, às vezes essa liberdade é exercida de modo que passa dos limites, prejudicando o indivíduo ao invadir seus direitos de personalidade. É uma colisão de direitos fundamentais. Os direitos de personalidade abrangem a honra, imagem e privacidade, e são direitos constitucionais e fundamentais, mas a imprensa divulga as informações de modo que esta seja beneficiada e atinja seus interesses, independentemente do prejuízo alheio. Assim, é importante que a imprensa foque na publicação de informações de forma clara e concisa, atentando-se na veracidade dos fatos, pois esta tem um grande poder de influência diante da sociedade. O trabalho, então, tem em vista analisar como essa liberdade afeta a sociedade, utilizando do método de abordagem indutivo, já que trata de um conhecimento geral e expande para ideias específicas.

Palavras-Chave: Liberdade de imprensa. Direito fundamental. Informações. Privacidade. Intimidade.

FUNDAMENTAL RIGHTS COLLISION: HOW THE FREEDOM OF PRESS CRASH THE PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT

Freedom of the press is an extremely important fundamental right nowadays. With the development of technology and the internet, society lives a reality surrounded by publication of information. However, sometimes this freedom is exercised in a way that goes beyond the limits, harming individuals by invading their rights of personality. There is a collision of fundamental rights. Rights of personality cover honor, image, and privacy, and are constitutional and fundamental rights, but the press spreads the information so that it benefits itself and reaches its interests, regardless of any damage to others. Thus, it is important that the press focus on the publication of information in a clear and concise manner, taking into account the truth of the facts, since it has a great power of influence over society. This work, then, aims to analyze how this freedom affects society, using the inductive method, since it deals with general knowledge and expands to specific ideas.

1 Discente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <dani_fl@hotmail.com>

2 Docente do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: <petrucia@unirn.edu.br>.

Keywords: Freedom of press. Fundamental Right. Informations. Privacy. Intimidade.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a intenção de analisar o abuso da liberdade de imprensa. Visto que a mídia é algo muito presente no cotidiano da sociedade e tem muita influência nas opiniões das pessoas.

A liberdade de imprensa é um direito individual na Constituição Federal que permite um indivíduo publicar informação através de meios de comunicação, tais como internet, jornal, revistas. Ela contribui para a livre circulação de informações e ideias, se contrapondo ao abuso de poder contra a sociedade. Tem relação com a liberdade de expressão, visto que esta garante os direitos individuais contra os abusos de poder, impedindo que a imprensa seja submetida à ditadura da maioria.

O direito à privacidade abrange os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados das comunicações telefônicas. Esse consiste na faculdade de cada indivíduo de impedir a intromissão de desconhecidos em sua vida privada e familiar, e também ao acesso e divulgação de informações sobre sua privacidade.

Percebe-se desse modo que esses dois direitos se contrapõem, e ambos são direitos constitucionais, então estão no mesmo patamar. Desse modo, deve-se analisar o caso concreto e suas peculiaridades para fazer ponderações e chegar a uma solução.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para entender melhor o tema tratado, é importante contextualizar a historicidade de direitos e garantias fundamentais, desde a pré-história, passando pela idade antiga, idade média, idade média, até a idade contemporânea.

2.1. Pré-História (Até 4000 A.C. – Invenção Da Escrita)

Nessa época, não havia a escrita, o homem tinha que aprender a cooperar e se organizar socialmente. Os homens descobriram suas diferenças individuais e a noção de justiça surgiu da necessidade de instaurar normas para limitar o uso da força e do exercício do poder e de restabelecer o equilíbrio nas relações entre pessoas. (MORAES, A. S., 2009)

O Direito, conforme Alcemir Moraes (2009) é um fenômeno social, então ele está presente onde houver sociedade. Este não se confunde com leis escritas, então mesmo não existindo a escrita nessa época, não significa que não existia direito. Este era exercido pela força, e desse modo, a concepção de justiça traduzia-se em força.

A pré-história finda com a invenção da escrita em 4000 a.C, a partir daí começa a idade antiga.

2.2. Idade Antiga

Nas sociedades antigas, o direito guiava-se pela vontade divina e era consuetudinário, exercido pela repetição de atos, práticas, usos e costumes tradicionais. Com a difusão da escrita surgiram os primeiros códigos, tais como o de Hammurabi, o de Manu, o de Sólon e a Lei das XII Tábuas. (WOLKMER, 2012)

Nas palavras de Guerra (2004), os direitos individuais do homem surgiram no antigo Egito e Mesopotâmia, onde tinha alguns mecanismos de proteção individual em referência ao Estado.

John Gilissen (1995 apud GUERRA, 2004, p.22) compartilha deste ponto de vista ao afirmar que "os mais antigos documentos escritos de natureza jurídica aparecem nos finais do 4º ou começo do 5º milênio, isto é, cerca do ano 3000 da nossa era, por um lado o Egito, por outro a Mesopotâmia”.

Segundo Guerra (2004), a primeira civilização na história da humanidade a desenvolver um sistema jurídico individualista foi o Egito. A Mesopotâmia redigiu textos jurídicos que formularam regras de direito. O Código de Hammurabi, de 1690 a.C., consagrou um rol de direitos comuns, como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família. Este é uma coletânea de julgados ou de hipóteses acompanhadas de decisão, sendo o código mais famoso, mas não o mais antigo, pois veio depois do Código Ur-Namu, que é uma coletânea de julgados nos quais os artigos apresentam um caso concreto acompanhado de uma solução jurídica.

Ainda sobre o Código de Hammurabi, esse conjunto de leis foi oferecido pelo deus Samas por meio do rei Hammurabi. Então, ao publicar o código, o rei Hammurabi intencionava satisfazer Samas, deus da justiça, resplandecer o direito no país, arruinar o malfeitor, impedir que o forte maltrate o fraco. (WOLKMER, 2012)

2.2.1 Antiguidade Greco-Romana

A partir do século VI a.C, as leis gregas de Atenas eram diferentes das outras

leis da Antiguidade, pois era estabelecida pela democracia. Então, os governantes não decretavam essas leis, elas resultavam da vontade popular, estabelecidas livremente na Assembleia pelo povo. Os gregos pensavam de forma filosófica e os romanos de forma jurídica. (GUERRA, 2004)

A respeito dos filósofos gregos, Vicente Greco Filho (1989 apud GUERRA, 2004, p.24) destaca Sócrates, Platão e Aristóteles. Segundo o autor referido, Sócrates defendeu a ideia de que os cidadãos deveriam obedecer às leis, sendo elas injustas ou não, para adquirir a garantia do Estado e o equilíbrio social. Platão considerava que os mais sábios deveriam governar e respeitava demasiadamente a personalidade humana. E Aristóteles embasava o direito em princípios éticos, nos quais o supremo bem é a felicidade derivada da justiça.

Sobre esse assunto, Guerra (2004) afirma:

Entretanto, a concepção filosófica grega não concebeu sistema de garantias dos indivíduos contra o Estado ou os governantes porque a violação da personalidade do cidadão merecia a reprovação da “pólis”, por força de um julgamento ético e político, e não juridicamente institucionalizado; o direito derivaria de uma noção mais ou menos vaga de justiça que estaria difusa na consciência coletiva. (2004, p. 24).

Os romanos por outro lado, planejaram três categorias de ordem jurídica, os quais são: o direito natural, racional e perpétuo; o jus gentium; e o direito civil. (GUERRA, 2004)

É importante destacar também a Lei das XII Tábuas, que constituiu um dos fundamentos do Direito Romano. Essa foi publicada em 450 a.C., gravada em placas de bronze e exposta no fórum para que toda a população tomasse conhecimento. Ela assegurava a igualdade entre plebeus e patrícios, sendo os patrícios os grandes proprietários rurais que dominavam as instituições políticas republicanas; e os plebeus, a maioria da população, que eram agricultores, comerciantes, artesãos e pastores. (MOTA; BRAICK, 2002)

Enfim, com a desagregação do Império Romano do Ocidente, em 476 encerrou a Idade Antiga e iniciou a Idade Média.

2.3. Idade Média

Na Idade Média, o Cristianismo compreendeu os direitos do homem na organização política, estabelecendo uma conexão entre a divindade e o indivíduo, superando assim a concepção do Estado como único e perfeito e assim, o homem pessoa substituiu o homem cidadão. A Patrística foi a primeira das grandes escolas cristãs e nela, Santo Agostinho, seu representante, fez a concepção do Estado terreno como imperfeito, tendo a transição para o Estado divino como justificação. E a segunda grande escola foi a Escolástica, representada por Santo Tomás de Aquino, afastou a concepção pessimista da realidade dos homens e buscou neles a natureza associativa e a potencialidade da constituição de um Estado aceitável e justo. (GUERRA, 2004, p. 26)

Conforme Selma Aragão (1990 apud Guerra, 2004, p. 27), o homem é revelado pelo Cristianismo e está enumera alguns valores importantes para evolução dos direitos do homem ao falar da dignidade da pessoa e a fraternidade universal. E segundo Guerra (2004, p. 27), “todo poder emana de Deus e nele devem ser estabelecidos seus limites ou formas de atuação e, se valorizou a pessoa humana, todavia não instrumentalizou o mecanismo concreto de sua proteção”.

Em 1215, um acontecimento muito importante na Inglaterra, foi a criação da Magna Carta em 21 de junho de 1215, outorgada por João sem Terra. Esta consistia em prerrogativas garantidas a todos os súditos da monarquia. Além disso, havia nela a garantia de direitos fundamentais como: liberdade de locomoção, propriedade privada, graduação da pena à importância do delito. (MANOEL, F., 2011). Além disso, conforme Guerra (2004, p.28), destacou-se a garantia da previsão do “devido processo legal, livre acesso à justiça, a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias e proporcionalidade entre delito e sanção.

2.4. Idade Moderna (1453 – 1789)

A Idade Moderna, iniciada em 1453, foi marcada pela Reforma Protestante em 1517, que resultou em um enfraquecimento da influência política da Igreja já Católica, o que permitiu o surgimento de um sentimento em favor da tolerância religiosa. (MARMELESTEIN, 2013).

Em 1776, ano da independência das 13 colônias da Inglaterra na América do Norte, foi proclamada uma “Declaração de Direitos” (Bill of Rights) no Estado da Virgínia. Nesta foram enunciados direitos como “a liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a

liberdade de religião e de imprensa, a proteção contra a repressão penal”. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 12).

Sobre esse contexto, Fabio Konder Comparato (2003 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009, p. 92) afirma:

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no Bill of Rights, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial. (COMPARATO, 2003, p. 92 apud SIQUEIRA; PICCIRILLO, 2009).

Então, esse acontecimento foi um importante passo para os direitos fundamentais e serviu de inspiração para códigos que os seguiram, como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

2.5. Idade Contemporânea

A Revolução Francesa foi o evento que inaugurou a Idade Contemporânea.. A organização social na época, denominada de Antigo Regime, correspondia à divisão em 3 estados: O primeiro estado era representado pelo Clero; o segundo estado pela Nobreza; e o terceiro estado era composto pelo restante da população. Havia uma grande desigualdade social, pois enquanto que a nobreza e clero recebiam vários privilégios, a população mais humilde estava na miséria. (MOTA; BRAICK, 2002).

Sobre os membros do Terceiro Estado, pesava a obrigação de pagar impostos e contribuições para o rei, clero e nobreza. Haviam, então, reivindicações para que se instaurasse a igualdade civil. (FERREIRA; FERNANDES, L. E. O., 2005).

Em 1787, o rei convoca a Assembleia dos Notáveis com a intenção de convencer os nobres, diante de uma situação de crise, a contribuir para o erário francês. Porém, a nobreza, que lutava pela manutenção de seus privilégios feudais, rejeitou a reforma fiscal. Devido a isso, Luís convoca, em maio de 1789, os Estados Gerais, assembleia feudal envolvendo as três ordens sociais. O Terceiro Estado pediu para que sua representação numérica fosse duplicada e que os votos fossem contados por cabeça e não por ordem, para que as votações fossem mais justas. Porém, nada foi feito e o

Terceiro Estado decide se retirar dos Estados Gerais e formar a Assembleia Nacional para fiscalizar o rei e regular os impostos. (FERREIRA; FERNANDES, L. E. O., 2005).

De acordo com Vicentino e Dodrigo (2013), com a Assembleia Nacional (1789-1792), a burguesia atuou nas cidades para alcançar conquistas sociais e políticas. Essa Assembleia tentava restabelecer ordem, dirigiu insatisfação contra os resquícios do feudalismo e conseguiu abolir privilégios feudais. Com inspiração na Declaração de Independência dos Estados Unidos, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Essa Declaração estabelecia ideias de igualdade, direito à propriedade privada e o direito de resistência à opressão.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão adequou à proteção dos direitos individuais à existência da Constituição. Ela também consagrou a liberdade de imprensa. No artigo 11 dessa declaração, dizia: “A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei”. (FILHO, 2012).

A Revolução Mexicana em 1910 teve como produto a Constituição do México de 1917, que foi promulgada em cinco de fevereiro. O texto constitucional tinha propostas como: a proibição de reeleição do Presidente da República, garantias de liberdades individuais e políticas, reforma agrária, proteção do trabalho assalariado, entre outras. (COMPARATO, 2001).

Em 1949, com a Assembleia Constituinte, foi promulgada a Constituição de Weimar, da Alemanha, que inspirou muitos países posteriormente. Mas antes de sua promulgação, ocorreu muita polêmica, devido a uma questão como a igualdade entre homens e mulheres. Apenas Elisabeth Selbert, a social-democrata apoiada por sindicatos e associações feministas, conseguiu garantir essa igualdade. (PROMULGADA, 2016).

Marmelstein (2013), portanto, afirma que as Constituições Alemã e Mexicana, citadas acima, tiveram sua relevância por terem sido as primeiras a positivar direitos econômicos, sociais e culturais.

Após os abalos do fim da Segunda Guerra Mundial, em 1948, um documento bastante significativo foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro. Se trata da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi elaborada por diversos representantes jurídicos do mundo, sendo considerada uma norma comum a todos as nações. Essa tão importante Declaração estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos pela primeira vez e foi traduzida em mais de 360

idiomas, servindo de inspiração para diversas constituições de Estados e democracias recentes. (A Declaração Universal dos Direitos Humanos, 2016).

2.6 Constituições brasileiras

O Brasil já passou por sete Constituições, tendo várias evoluções desde 1824 até os dias de hoje e é oportuno agora destacando as principais características de cada uma e expor os momentos históricos as quais foram criadas.

Consoante Marmelstein (2013), em 1824, o Brasil foi marcado pela primeira Constituição, a Constituição Política do Império, à qual apesar de nela constar que “a Lei será igual para todos”, apenas em 1888, com a Lei Áurea, a escravidão foi abolida. Sem falar que o discurso liberal não valia para todos os grupos sociais. Por conseguinte, apesar desses desenvolvimentos nas declarações liberais de direito, estas não atingiam a todos. Os setores mais carentes da sociedade não estavam satisfeitos com essa liberdade de “faz de conta”.

Tal qual Castro (2013), essa Constituição entrou em vigor após a Independência do Brasil (1822) e usou de modelo às monarquias liberais europeias, tendo como feito mais marcante o estabelecimento do quarto poder (O Moderador). Além disso, como também apresentado acima por Marmelstein, essa era discriminatória, pois os escravos alforriados sofriam eram segregados e apenas era concedido direito de votar aos mais ricos.

Mais tarde surgiu a Constituição de 1891, à qual não trouxe a abolição da pena de morte, estabeleceu o federalismo, o direito de voto foi ampliado, mas ainda reservado à elite agrária, edificou o mandato para presidente da República para quatro anos. Nesta legislação, foi gravada pela primeira vez a frase “Todos são iguais perante a lei”. (CASTRO, 2013).

Em 1932, conforme Castro (2013), devido à insatisfação do povo em relação ao governo provisório de Getúlio Vargas, foi convocada uma nova Assembleia Constituinte, resultando na criação da Constituição de 1934, que teve inspiração na Constituição alemã de Weimar e estabeleceu finalmente e secreto, no qual as mulheres ganharam o direito de participar, além do salário mínimo e a jornada de oito horas de trabalho.

A próxima Constituição foi a de 1937, que marcou o Estado Novo. Esta teve

influência no fascismo e se se assemelhava à Constituição autoritária da Polônia, de 1935. (CASTRO, 2013). Essa, nas palavras de Castro, “centralizou poderes, estendeu o mandato presidencial para seis anos, reintroduziu a pena de morte e eliminou o direito de greve. Por meio dela, Vargas passou a indicar os governadores e acumulou poderes para interferir no Judiciário”. Foi bastante autoritária, mas só durou até 1946, quando surgiu a quinta Constituição brasileira.

Com a vitória dos aliados na Segunda Guerra Mundial, houve a oposição ao Estado Novo. Getúlio se sentiu encurralado e entregou o cargo em 1945, foi quando Eurico Gaspar Dutra tomou o cargo e já em 1946 surgiu a nova Constituição, que retomou aspectos da Carta de 1934 ao assegurar a livre expressão e os direitos individuais. (CASTRO, 2013).

Como ressalta Castro (2013), após o golpe militar de 1964, surgiu a sexta Constituição, que acabou com as constatações democráticas de 1946, restabeleceu a pena de morte, impôs eleições indiretas para presidente. Posteriormente, tal Carta teve várias remendas e suspensões, mas durou até 1988, com a criação da Constituição dos dias de hoje.

A Constituição de 1988, segundo Gabriel Castro:

Estabeleceu liberdade política e de imprensa, restabeleceu o equilíbrio entre os poderes e fixou direitos individuais. Mas para além das garantias fundamentais, o texto enfileirou uma série de direitos que custam a sair do papel. Tendo cedido ao assédio dos mais diversos grupos de interesse, resultou prolixa, ambígua, paternalista e, especialmente no campo econômico, desastrosa, o que exigiu dezenas de remendos. (CASTRO, 2013)

Diante de todas as Constituições que já passaram pelo Brasil desde 1824, esta é a que teve o maior período de democracia, garantindo mais igualdade em comparação com a primeira, à qual discriminava as pessoas mais carentes.

3. CONCEITUANDO DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Para entender o assunto em ênfase, é essencial saber a definição de direitos e garantias fundamentais. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade estão compreendidos no art, 5º, Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) da Constituição da República

Federativa do Brasil. Neste artigo 5º diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988).

Segundo Marmelstein (2013, p. 17), “Direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado de Direito”.

Acompanhando a denominação do Título II da Constituição Federal Brasileira de 1988, é utilizada a expressão direitos fundamentais. Estes são direitos público-subjetivos de pessoas físicas ou jurídicas, abrangidos em dispositivos constitucionais, tendo como objetivo a limitação do exercício do poder estatal diante da liberdade individual. (DIMOULIS, MARTINS, 2012, p. 38).

No entendimento de Dimoulis e Martins (2012, p.66), garantias fundamentais são “disposições constitucionais que não enunciam direitos, mas objetivam prevenir e/ou corrigir uma violação de direitos”. Existem duas modalidades de garantias, as preventivas e repressivas. Estas, segundo os autores referidos, “conhecidas como remédios constitucionais, visam a impedir violações de direitos ou sanar lesões decorrentes de tais violações” e aquelas “são também conhecidas como garantias da constituição”.

De acordo com Canotilho (1994 apud MORAES, A., 2013, p.81), as garantias clássicas também são direitos, apesar de que às vezes é evidenciada nelas a natureza instrumental de proteção de direitos. Em relação à diferença entre direitos e garantias, Jorge Miranda (1990 apud MORAES, A., 2013, p.81) faz a seguinte afirmação:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexo que possuem com os direitos; na acepção juracionista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (MIRANDA, 1990 apud MORAES, A., 2013, p.81).

Os direitos e garantias individuais são considerados Cláusulas Pétreas, ou seja, não podem ser modificados. Então direitos são normas que limitam o exercício do poder

estatal, enquanto que as garantias objetivam certificar que as pessoas tenham direitos.

3.1 Conceito De Liberdade De Imprensa

Imprensa significa “Arte de imprimir, estabelecimento onde se imprime ou máquina usada para imprimir, para transferir imagens ou documentos para o papel”. (SIGNIFICADO, 2016). É uma definição verídica, mas hoje, com todos os avanços tecnológicos, a imprensa se amplifica além de documentos de papel. A liberdade de imprensa se manifesta de várias maneiras, tais como a televisão, o rádio, internet, revistas, entre outros.

Essa liberdade, então, é uma instituição protegida como realidade social objetiva e se expande para a proteção de direitos individuais, de acordo com Alexandre de Moraes (2013). É por meio dela que se “assegura a veiculação das informações pelos órgãos da imprensa”, segundo Godoy (2001, pg.61).

Pode-se dizer que quando há a divulgação imparcial de notícias, a imprensa está fazendo seu papel na sociedade de forma correta. Desse modo, é de fundamental importância a existência de uma imprensa concisa e clara, pois a partir do momento em que essa toma um lado, pode prejudicar alguém, pois os órgãos de imprensa são muito influentes, como salientou Thomas Cooley (1997 apud Guerra 2004, p. 78):

A imprensa é um meio de comodidade pública que registra os acontecimentos do dia, a fim de apresentá-los aos leitores, faz se conhecer sucessos futuros, adverte contra possíveis desastres, e contribui de vários modos para o bem-estar, o conforto, a segurança e defesa do povo. Mas sob o ponto de vista constitucional a sua importância capital consiste em facilitar ao cidadão ensejo de trazer perante o tribunal de opinião pública qualquer autoridade, corporação ou repartição pública, e até mesmo o próprio governo em todos os seus ramos com o fim de compeli-los, uns e outros, a submeterem-se a um exame e a uma crítica sobre sua conduta, as suas medidas e os seus internos, diante todos, tendo em vista obter a prevenção ou a correção dos males; do mesmo modo serve para sujeitar a idêntico exame e com fins idênticos, todos aqueles que aspiram a funções públicas. (COOLEY, 1997, p. 36 apud GUERRA, 2004, p. 78).

A imprensa, portanto, tem papel essencial na sociedade. A respeito da liberdade de imprensa, consta na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. IX (BRASIL, 1988), o seguinte: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Então, a liberdade de

imprensa é um direito fundamental assegurado constitucionalmente e, no mesmo artigo, inc. IV, consta que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Assim, possibilitando a reparação dos danos trazidos pela livre manifestação do pensamento. Além da manifestação, é assegurada o acesso à informação, permitindo o anonimato, sigilo, quando necessário ao exercício profissional, segundo o inc. XIV do artigo em questão.

A Lei nº 5.250 de 09 de fevereiro de 1967 regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Mas devido à incompatibilidade entre essa lei e a Constituição de 1988, essa lei foi derrubada em 2009. No julgamento da ADPF 130 (Arguição de Descumprimento de preceito fundamental), a maioria dos ministros entendeu que essa lei não foi de encontro com a Constituição. Segundo esses ministros, a lei é incompatível com os princípios da Constituição. (Revista Consultor Jurídico, 2009).

Com isso, várias questões relacionadas à atividade jornalística ficaram sem previsão normativa, dentre essas, o direito de resposta. Devido a isso, foi criada a lei 13.188 de 11 de novembro de 2015, que regulamenta o direito de resposta, permitindo a apropriada proteção do direito de personalidade do ofendido, além de garantir a prestação de informações claras à sociedade.

Constata-se que à respeito do direito de resposta, o Tribunal estabeleceu que: se trata de uma garantia compatível com a liberdade de imprensa; é um mecanismo disponível ao cidadão quando há o abuso da liberdade de imprensa; protege a honra objetiva do ofendido, potencializa o direito à informação, pressupõe a ocorrência de informação imprecisa. (FERNANDES, M. C. P., 2016).

No art. 2º, caput, da mencionada lei 13.188/15, consta que “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

E em seu § 1º, define o que é considerado matéria:

Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.

Consta, então, no artigo citado que os direitos de personalidade, como honra e

intimidade, são protegidos pelo direito de resposta. Assim, se alguém tiver seu direito ofendido pela liberdade de imprensa, será assegurado a resposta.

3.2 Definição Dos Direitos Da Personalidade

Os direitos da personalidade são o direito à honra, à privacidade e à imagem. Ambos previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, X (BRASIL, 1988): “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Edilson Pereira Nobre Júnior (2009) faz as seguintes definições a respeito da honra, intimidade e imagem:

Dentre os diversos direitos da personalidade, é de destacar-se, para fins de contraste com a liberdade de expressão, o direito à honra, à intimidade e à imagem. O primeiro deles consiste na estima e conceito que alguém desfruta na sociedade (honra objetiva), bem como na própria ideia que o titular faz de sua dignidade (honra subjetiva). Já a intimidade configura esfera reservada da pessoa, a ser protegida de intromissões indevidas. Por derradeiro, o direito à imagem caracteriza-se pelo atributo de poder decidir, no sentido de autorizar ou não a reprodução da própria imagem em qualquer meio, assim como a sua exposição. (NOBRE JUNIOR, 2009, p. 4-13).

Então, a honra compreende noções como a da autoestima, da boa fama, bom nome, reputação do indivíduo, da consideração. (GODOY, 2001). Está relacionada com a maneira que a sociedade vê um indivíduo. Acerca disso, é essencial citar os crimes contra a honra, dispostos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Estes são a calúnia, a injúria e a difamação. Consta nesses artigos o seguinte: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”; “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”; “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. (BRASIL, 1940).

A imagem é a representação de um indivíduo, então o direito à imagem seria a regalia de um indivíduo, segundo Notaroberto Barbosa (1989 apud Godoy, 2001, p. 44) aceitar ou negar que elementos personificadores de sua imagem moral e física sejam utilizados para obter lucro direto ou indireto. Nesse contexto, é compreendido no artigo 5º, inc. V da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Portanto, faz-se necessário o uso do direito de resposta quando um indivíduo sentir seu direito à imagem deturpado.

O direito à privacidade, conforme José Afonso da Silva (1989 apud Godoy, 2001, p. 48), engloba todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas. Então, de acordo com o autor, a intimidade citada no artigo 5, inc X, do Código Constitucional, está inserida no direito à privacidade. Para esse autor, a privacidade seria o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”. O direito à privacidade está previsto também no artigo 21 do Código Civil: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002).

Portanto, os direitos da personalidade, compreendidos como fundamentais e constitucionais, sendo hierarquicamente superiores em relação a outros códigos e leis, são relativos à dignidade da pessoa humana. E ademais, todos os indivíduos são considerados titulares dos direitos de personalidade.

4 CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA SOLUÇÃO

As colisões surgem quando o exercício de um direito fundamental entra em conflito com outro e, como mencionado anteriormente, a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade estão ambos compreendidos no art. 5º da Constituição Federal, o que significa que ambos são hierarquicamente equivalentes. Desse modo, constantemente há o choque do direito de personalidade e a liberdade de expressão, quando a imprensa divulga fatos íntimos de determinada pessoa, por exemplo.

Marmelstein (2013) ressalta que esses dois direitos estabelecem diretrizes seguindo direções opostas, já que os direitos de personalidade se orientam no sentido da proteção da esfera privada, do sigilo, não divulgação de informação ou imagem pessoal, enquanto que a liberdade de imprensa rumo à transparência, publicidade, livre circulação de informação.

Muitos são os casos em que a liberdade de imprensa se choca com os direitos de personalidade. E como ambos são direitos hierarquicamente equivalentes, não há superioridade de um diante de outro e desse modo fica a dúvida de qual deve prevalecer. É uma situação complicada, segundo Marmelstein (2013), pois ao respeitar um direito, pode estar violando outro, e qualquer solução adotada resulta na restrição de um dos

dois valores, que são ambos protegidos pela Constituição. Assim, a solução jurídica vai pender para um dos dois lados: liberdade de imprensa ou direito de personalidade. Para solucionar o caso, o Judiciário vai ponderar os valores com base na proporcionalidade.

O art. 220 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) abarca a respeito da comunicação social, enunciando que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Neste artigo, no § 1º, é citado o artigo X, também, da Constituição, que se refere aos direitos de personalidade: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Essa ressalva, ressalta Godoy (2001), não estabelece menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa diante dos direitos de personalidade, mas mostra que este direito não é absoluto, há uma limitação. Por serem direitos de igual dignidade, não é tão simples sua solução, pois não se pode utilizar critérios que se baseiam na hierarquia, cronologia ou especialidade dos dispositivos que o contemplam. (GODOY, 2001, p.71).

Essa contradição de direitos, como afirma Solon S. Silva (2015), é chamada de antinomia, que é uma lacuna de conflito, caracterizada quando se está diante do atrito entre duas normas, às quais não se possa afirmar qual delas merecerá aplicação.

Portanto, consoante Tércio Sampaio Ferraz Junior, antinomia jurídica é:

A oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado. (FERRAZ JÚNIOR, 1994, p. 211).

Ainda segundo Ferraz Junior (1994), há dois tipos de antinomia: a real e a aparente. A antinomia aparente tem critérios que permitam sua solução, tais como o cronológico, hierárquico e específico. Nestes, o conflito é resolvido pela escolha da norma mais antiga, mais hierarquicamente superior, ou mais específica no caso. Enquanto que a antinomia em questão, que é a real, pressupõe um choque entre normas jurídicas que se excluem mutuamente devido à impossibilidade de remover a contradição com os critérios presentes no ordenamento jurídico.

Logo, cabe ao Poder Judiciário, conforme Dimoulis e Martins (2012), encontrar a decisão juridicamente correta, ou por meio do critério de proporcionalidade citado, ou pela interpretação sistemática da Constituição, ou seja, a interpretação levando em consideração todas as disposições pertinentes com o caso concreto e compreender os parâmetros estabelecidos.

Na percepção de Marmelstein (2013), o critério de proporcionalidade ou ponderação é o instrumento fundamental para verificar a legitimidade de atos e normas administrativas que limitam direitos fundamentais. Este apareceu como freios às ordens do governo para que os meios se adéquem aos fins que pretendiam alcançar. Ademais, tem a finalidade de impedir que qualquer restrição a direitos fundamentais tome uma extensão desproporcional e tem três dimensões: a adequação; a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência; a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação é quando se escolhe um meio para desatar o conflito e se essa escolha é adequada para alcançar a solução almejada. Ela exige que uma medida que restrinja direitos fundamentais tenha que ser adequada para ser válida e, portanto, atenda a um objetivo legítimo constitucionalmente. A necessidade está relacionada com o meio escolhido, que precisa ser o mais suave e também suficiente para proteger a norma constitucional. O meio não pode ser muito excessivo nem insuficiente, tem que estar na medida certa. Então, a solução deve ter a menor quantidade de prejuízos possíveis aos envolvidos e a coletividade. A proporcionalidade em sentido estrito implica que os efeitos do meio escolhido tenham os efeitos desejados, que é a solução do conflito. Esta exige que sejam analisadas as vantagens e desvantagens trazidas pela medida. É essencial que essa traga mais benefícios do que malefícios, então deve-se fazer uma ponderação, na qual o jurista levará em conta os interesses para achar uma solução adequada pela Constituição, baseada em argumentos coerentes, consistentes e convincentes. (Marmelstein, 2013)

Portanto, ainda na percepção de Marmelstein:

O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material dos atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito. (MARMELESTEIN, 2013, p. 377).

Reiterando esse pensamento, pode-se dizer que a primeira etapa da técnica de ponderação identifica as normas possíveis de serem aplicadas ao determinado caso e seus conflitos; A segunda etapa consta na examinação das singularidades do caso, como sua interação com os elementos normativos; E na terceira etapa há uma análise conjunta do que foi obtido nas etapas anteriores. Assim, é ponderado cada elemento do caso concreto e analisada a intensidade da prevalência de uma norma sobre outra, de modo a encontrar a solução mais benéfica e adequada possível no caso em questão. (SEVALLI, 2015).

Então, para solucionar um conflito de normas constitucionais, devem ser analisados esses três elementos sucessivamente (a adequação; a necessidade ou vedação de excesso e de insuficiência; a proporcionalidade em sentido estrito). Cada caso é relativo, tem suas particularidades, então se deve analisar as circunstâncias e ponderar os direitos em função dessas singularidades para encontrar a solução adequada.

5 ANÁLISE DE CASOS

Para melhor elucidar sobre os conflitos de direitos e garantias fundamentais, é interessante a exposição e análise de alguns casos concretos ocorridos no Brasil. Estes mostram contextos em que a liberdade de imprensa invadiu os direitos de honra, privacidade e imagem, pois cada situação tem aspectos que possam mudar seu modo de solução.

5.1 Caso Escola Base

Em 1994, uma matéria foi ao ar em diversos órgãos de imprensa, relatando casos de abusos sexuais na “Escola Base”, em São Paulo. Os donos da escola, funcionários e um casal de pais foram acusados, chamados de pedófilos e, segundo denúncias apresentadas pelos pais, Maurício Alvarenga, o motorista do transporte escolar, levava as crianças para a casa de Mara e Nunes, pais de alunos. Na casa deles, de acordo com alegações, ocorriam abusos, que eram filmados. As informações foram divulgadas irresponsavelmente pelo delegado Edélcio Lemos, que não verificou se as denúncias eram verdadeiras. (OLIVEIRA, 2012).

Assim, segundo relatou Oliveira (2012) os jornais começaram a divulgar informações que nem estavam no inquérito policial e o Jornal Nacional divulgava matérias que sugeriam o consumo de drogas e a possibilidade de contágio do vírus HIV.

Então, com a falta de provas, o inquérito policial foi arquivado. Mas era tarde demais para a Escola e os acusados, pois com tais divulgações precipitadas e sem fundamento, a escola sofreu bastante, foi depredada pela população, saqueada, seus donos foram tiveram a reputação arruinada, os alunos saíram da escola e ela foi fechada. E os acusados propuseram várias ações contra o Estado de São Paulo e contra órgãos de imprensa. (OLIVEIRA, 2012).

A Rede Globo foi condenada a pagar R\$ 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos da escola e pelo motorista. Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada e Mauricio Monteiro de Alvarenga receberam, cada um, R\$ 450 mil, equivalente a 1,5 mil salários-mínimos. (OLIVEIRA, 2012).

Esse é um caso bem polêmico envolvendo a mídia brasileira. Neste houve o conflito do direito da personalidade com o da liberdade de imprensa de modo em que os meios de divulgação de informação não verificaram a veracidade dos fatos e publicaram a notícia irresponsavelmente. Assim as vidas dos acusados foram gravemente prejudicadas.

Usando a via de solução entre esses direitos fundamentais, já anteriormente citada, este caso se resolveria pelo princípio da proporcionalidade. No qual a primeira etapa (adequação) é escolher um meio para desatar o atrito e identificar as normas adequadas a serem aplicadas nesse conflito.

Pode se dizer que os acusados foram caluniados, pois a eles foram imputados falsamente fato definido como crime, a pedofilia. Eles tiveram os seus direitos - à honra e à imagem - feridos e a respeito disso, lhes é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, e também a indenização por dano material, moral ou à imagem segundo consta no art. 5º, inc. V, da Constituição Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

O direito de resposta é regulamentado pela lei 13.188/15, na qual é assegurado, pelo caput do artigo 2º, ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

Seguindo para próxima etapa, da necessidade, são examinadas as particularidades do caso para que a solução escolhida seja suficiente e necessária para proteger a norma constitucional, sem excessividade.

Então, nesse caso, os donos da escola e o motorista foram injustamente acusados por um crime que não cometeram. Devem, então, os autores das matérias e os órgãos de imprensa ser penalizados pelos danos morais causados pela calúnia feita aos acusados.

E por fim, na terceira e última etapa (proporcionalidade em sentido estrito) são analisadas as vantagens e desvantagens trazidas pela medida, fazendo uma ponderação para achar a solução mais benéfica e adequada para o caso. A liberdade de imprensa também é assegurada pela Constituição como um direito fundamental, tal como os direitos de personalidade. Mas, analisando a situação em que vidas foram prejudicadas devido ao abuso da liberdade de imprensa, pondera-se que os direitos de personalidade predominam nessa situação e a solução mais benéfica é penalizar os responsáveis pela divulgação das informações caluniosas.

5.2 Casos Carolina Dieckmann e Stênio Garcia

Em setembro do ano passado, o ator Stênio Garcia e sua mulher foram vítimas de hackers e tiveram fotos íntimas vazadas na internet. O casal quer que o culpado pela liberação das imagens seja punido, pois se sentiram invadidos. (G1, 2015).

E em maio de 2012, foram vazadas imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann. Estas foram hackeadas de sua caixa de e-mail. Então, em 2013, entrou em vigor a Lei 12.737 de 2012, também conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, a qual alterou o Código Penal, tornando crime a invasão de aparelhos eletrônicos para a obtenção de dados íntimos e privados. (G1, 2015).

Nessas situações não há direito de resposta, pois não se trata de uma ofensa publicada, mas da intimidade dos envolvidos. Então, os órgãos midiáticos que publicaram tais imagens feriram o direito de intimidade e privacidade e no caso de Stênio e sua mulher, como ocorreu após a vigência da Lei “Carolina Dieckmann”, pode ser aplicada tal lei, que diz o seguinte:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2015).

E a respeito da situação da mídia nesses casos, os órgãos que publicaram tais

imagens invadiram o direito à privacidade e intimidade de Stênio Garcia e Carolina Dieckmann. Ponderando, então, a liberdade de imprensa diante da invasão dos direitos de personalidade, pode-se deferir que cabe em ambos os casos indenização pelo uso da imagem dos atores sem a permissão.

O ato dos meios de informação que publicaram tais imagens sem o consentimento dos donos pode ser classificado como difamação ou injúria, pois foi segundo o que consta o Código Penal (BRASIL, 2010) imputado fato ofensivo à reputação dos envolvidos e estes tiveram dignidade ou decoro ofendidos.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, é importante ressaltar que a imprensa é um órgão muito influente e poderoso. Se usada irresponsavelmente, pode prejudicar uma pessoa pelo resto de sua vida. Muitos meios de comunicação costumam divulgar informações sem verificar a veracidade dos fatos e sem pensar nas consequências, apenas pelo desejo de ter uma matéria de sucesso. No entanto, acabam publicando matérias ofensivas à privacidade, intimidade, honra e imagem de outrem, podendo trazer grandes prejuízos.

Portanto, o direito à liberdade de imprensa vem continuamente invadindo os direitos de personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade. Então, é oportuno dizer que um direito termina quando começa outro. Assim, quando a liberdade de imprensa começa a afetar o direito de personalidade de outrem, este deve ser respeitado.

Quando há o choque de normas como essas, que são hierarquicamente equivalentes, não resta alternativa senão utilizar interpretação sistemática da Constituição ou, quando se tratar de um caso mais complexo, do critério de proporcionalidade para assim encontrar a solução.

Há variados casos em que emissoras e portais publicam imagens, vídeos, fatos íntimos ou notícias, reais ou não, de pessoas, causando prejuízos em suas vidas, de tal modo que estas tiveram mudanças drásticas em seu modo de viver. E há também muitos processos contra os órgãos de imprensa causados pela informação divulgada de forma irresponsavelmente, prejudicando indivíduos e atingindo seus direitos individuais. Cada caso tem sua peculiaridade e deve ser analisado minuciosamente.

Por fim, é oportuno salientar que a mídia, como entidade tão influente para as pessoas, precisa ser cautelosa no que divulga, pois apesar da liberdade de imprensa ser

um direito fundamental, quando essa é abusiva e invade direitos individuais, passa a ser maléfica para a sociedade.

REFERÊNCIAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Dudh**, 2016. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 4 set. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. 46.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Gabriel. **As sete constituições da história do Brasil**. Veja, 2013. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/as-sete-constituicoes-da-historia-do-brasil>>. Acesso em: 27 out. 2016.

COMPARATO, Fábio K. **A Constituição Mexicana de 1917**. Dhnet, 2001. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 25 set. 2016.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERNANDES, Marcelo C. P. **A nova lei sobre direito de resposta e a liberdade de imprensa**. 13 maio. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239139,51045-A+nova+lei+sobre+direito+de+resposta+e+a+liberdade+de+imprensa>>. Acesso em: 11 out. 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tércio S. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, João Paulo M. H; FERNANDES, Luiz E. de O. **Nova História Integrada**. 1.ed. Campinas: Companhia da Escola, 2005.

FILHO, Manoel G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Manoel G. F. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GODOY, Claudio L. B de. **A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sidney C. S. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

LEIA o acórdão que derrubou a Lei de Imprensa. **Revista Consultor Jurídico**, 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-07/leia-integra-acordao-stf-derrubou-lei-imprensa>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alcemir Da S. **Direito e Justiça: Da pré-história à contemporaneidade**. Nov. 2009. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-e-justica-da-pre-historia-a-contemporaneidade/28704/#ixzz4O2fb7PVL>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOTA, Myriam B.; BRAICK, P. **História das cavernas ao Terceiro Milênio**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2002.

NOBRE JÚNIOR, Edilson P. **Liberdade de Expressão versus Direitos da Personalidade**. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 4-13, 2009. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1163/1257>>. Acesso em: 22 out. 2016.

OLIVEIRA, Delma J. **Liberdade de Expressão X Liberdade de Imprensa**. 2012. Disponível em <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/liberdade-expressao-x-liberdade-imprensa.htm#capitulo_7.2>. Acesso em: 3 set. 2016.

PROMULGADA a Lei Fundamental Alemã. **Calendário Histórico**, 2016. Disponível em <<http://www.dw.com/pt-br/1949-promulgada-a-lei-fundamental-alem%C3%A3/a-525432>>. Acesso em: 16 out. 2016.

SEVALLI, Igor. **Conflito de Direitos Fundamentais: a liberdade de expressão versus os direitos de personalidade**. 2015. Disponível em <<http://igordm.jusbrasil.com.br/artigos/198543634/conflito-de-direitos-fundamentais-a-liberdade-de-expressao-versus-os-direitos-de-personalidade>>. Acesso em: 24 out. 2016.

SIGNIFICADO de Imprensa. **Dicionário Online de Português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/imprensa/>>. Acesso em: 3 set. 2016.

SILVA, Solon S. **Conflito Aparente de Normas: Antinomia Aparente – Real**. 2015. Disponível em <<https://incontinentesoleta.jusbrasil.com.br/artigos/217056148/conflito-aparente-de-normas-antinomia-aparente-real>>. Acesso em: 17 set. 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em: 30 out. 2016.

STÊNIO Garcia quer punição a culpado por vazamento de fotos íntimas. **G1.** 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/10/stenio-garcia-quer-punicao-culpado-por-vazamento-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

VINCENTINO, Cláudio; DODRIGO, Gianpolo. **História Geral e do Brasil:** Volume 2. 2.ed. São Paulo: Scipione, 2013.

WOLKMER, Antonio C. **Fundamentos de História do Direito.** 7.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.